



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-84.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600136-84.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação ao

partido de recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado e não comprovadas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), relativamente ao exercício financeiro de 2019.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou várias inconsistências, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos.

Em parecer conclusivo (Id 10068741,), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu que restaram pendentes as seguintes falhas: a) ausência da procuração em nome do presidente do partido, uma vez que a procuração juntada no Id 10054127 é a representação partidária, não da pessoa do presidente, constituindo uma irregularidade; b) o prestador de contas adotou reiteradamente, durante todo o exercício financeiro de 2019, o procedimento de transferir recursos públicos, advindos do Fundo Partidário, a membros do diretório a fim de reembolsá-los de pagamentos junto a fornecedores, muitas vezes com documentos inaptos a comprovar o gasto, ou ainda, sem comprovar que estes foram feitos no desenvolvimento de atividades partidárias, o que configura prática irregular, pois, além de não estar prevista na legislação como forma ordinária de movimentação financeira, ainda dificulta a fiscalização da destinação dos recursos; c) o partido pagou adiantado aos empregados e aos fornecedores com recursos oriundos do Fundo Partidário e não recebeu o que fora contratado, ou seja, pagou com recursos públicos e não recebeu os serviços/materiais.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a devolução pelo prestador ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas.

Regularmente intimado, o partido requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar integralmente as suas contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas anuais do

PARTIDO DOS TRABALHADORES, exercício financeiro 2019, e devolução da importância apontada como irregular.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO RELATOR

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), relativamente ao exercício financeiro de 2019.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma lei*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 10068741), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu que restaram pendentes as seguintes falhas: a) ausência da procuração em nome do presidente do partido, uma vez que a procuração juntada no Id 10054127 é a representação partidária, não da pessoa do presidente, constituindo uma irregularidade; b) o prestador de contas adotou reiteradamente, durante todo o exercício financeiro de 2019, o procedimento de transferir recursos públicos, advindos do Fundo Partidário, a membros do diretório a fim de reembolsá-los de pagamentos junto a fornecedores, muitas vezes com documentos inaptos a comprovar o gasto, ou ainda, sem comprovar que estes foram feitos no desenvolvimento de atividades partidárias, o que configura prática irregular, pois, além de não estar prevista na legislação como forma ordinária de movimentação financeira, ainda dificulta a fiscalização da destinação dos recursos; c) o partido pagou adiantado aos empregados e aos fornecedores com recursos oriundos do Fundo Partidário e não recebeu o que fora contratado, ou seja, pagou com recursos públicos e não recebeu os serviços/materiais.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a devolução pelo prestador ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas.

Regularmente intimado, o partido requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar integralmente as suas contas.

Consta dos autos que o partido declarou ter arrecadado R\$ 454.871,91 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) entre Fundo Partidário e Outros Recursos, além de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) em recursos estimáveis em dinheiro. Além disso, observa-se que as despesas realizadas somaram R\$ 449.009,05 (quatrocentos e quarenta e nove mil, nove reais e cinco centavos).

Como se denota, as falhas apontadas pela SCEP são graves e comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à movimentação financeira e comprovação de despesas com uso de recursos públicos, as quais não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Importante consignar que, segundo a unidade técnica deste Tribunal (Id 10068741), *"o prestador de contas fez uso corriqueiro dessa modalidade de adiantamento/ressarcimento de recursos para viagens e outras despesas como alimentação, transporte, combustíveis, etc., quando deveria constituir Fundo de Caixa para tanto. (...) Observamos, ainda, a prática reiterada de ressarcimentos de despesas (alimentação, transporte, combustível) efetuadas por membros do partido, sem qualquer comprovação do vínculo dessas despesas com as atividades partidárias"*.

Ademais, as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), quantia correspondente a 18,95% do total de recursos arrecadados (R\$ 454.871,91), montante que deverá ser recolhido ao erário devidamente atualizado, por se tratar de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas.

Devo registrar que, apesar de regularmente intimado para tanto, o partido não juntou nenhum documento novo, apto a comprovar a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, apenas apresentou argumentações sem qualquer consistência, pois o simples registro das despesas no SPCA ou na contabilidade não comprovam a efetivação de tais despesas, que devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos nos termos da norma de regência, o que não foi providenciado pelo prestador de contas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10072770), *"as irregularidades indicadas correspondem a 19,22% da movimentação financeira do Partido no exercício (R\$ 449.009,05), percentual expressivo no conjunto da prestação de contas, envolvem a utilização irregular de recursos públicos e, segundo a análise técnica, são graves e comprometem a transparência e a regularidade das contas, circunstâncias que impossibilitam, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas"*.

Segundo a disciplina do *art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017*, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o *art. 46, inciso III, alínea "b"*, do referido diploma regulamentar. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

(...)

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os partidos devem, por força de lei, apresentar suas contas com a devida completude e transparência, sob pena de desaprovação.

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2019, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do *art. 46, III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017*.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado e não comprovadas.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de Prestação de Contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/AL relativa ao exercício financeiro de 2019.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator votou pela desaprovação das contas em questão, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado e não comprovadas.
3. Após detida análise do aludido voto, bem como dos elementos que guarnecem os autos, passo a apresentar as sucintas razões pelas quais acompanho a conclusão a que chegou Sua Excelência.
4. Extraí-se do Parecer Conclusivo id. 10068741, que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, por entender terem remanescido as seguintes falhas: a) ausência da procuração em nome do presidente do partido, uma vez que a procuração juntada no Id 10054127 é a representação partidária, não da pessoa do presidente, constituindo uma irregularidade; b) o prestador de contas adotou reiteradamente, durante todo o exercício financeiro de 2019, o procedimento de transferir recursos públicos, advindos do Fundo Partidário, a membros do diretório a fim de reembolsá-los de pagamentos junto a fornecedores, muitas vezes com documentos inaptos a comprovar o gasto, ou ainda, sem comprovar que estes foram feitos no desenvolvimento de atividades partidárias, o que configura prática irregular, pois, além de não estar prevista na legislação como forma ordinária de movimentação financeira, ainda dificulta a fiscalização da destinação dos recursos; e c) o partido pagou adiantado aos empregados e aos fornecedores com recursos oriundos do Fundo Partidário e não recebeu o que fora contratado, ou seja, pagou com recursos públicos e não recebeu os serviços/materiais.
5. Regularmente intimado, o partido pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as suas contas.
6. De início, com relação ao item "a", considero superada a irregularidade apontada, afinal consta do id. 10069812 instrumento particular de procuração em nome do presidente do órgão partidário, Sr.

Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira.

7. De outra banda, as irregularidades listadas nos itens "b" e "c", de fato, configuram falhas graves e comprometedoras da regularidade e hígidez das contas.
8. Verifica-se que, como apontado pelo eminente relator, o prestador de contas adotou, de forma reiterada e da mesma forma que fizera em anos anteriores, o procedimento de transferir recursos a membros do diretório a fim de reembolsá-los de pagamentos junto a fornecedores.
9. Para além da circunstância de essa prática não ser prevista como forma ordinária de movimentação financeira, o partido muitas vezes trouxe documentos inaptos a comprovar o gasto ou, ainda, não comprovou que as despesas foram contraídas no desenvolvimento de atividades partidárias.
10. Consta da peça técnica conclusiva tabela com descrição específica das irregularidades na aplicação dos recursos, em confronto com as informações do extrato bancário, do SPCA e do SPED Contábil.
11. De igual forma, foi suficientemente demonstrado que o partido realizou adiantamento de despesas com empregados e fornecedores e não recebeu o que fora contratado.
12. Como para tais adiantamentos foram utilizados recursos públicos, apresenta-se adequada a conclusão pela necessidade de devolução ao erário do montante pertinente.
13. Ademais, a soma das irregularidades atingiu o montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos) de origem pública e correspondente a 19,22% da movimentação financeira do partido no exercício (R\$ 449.009,05), o que inviabiliza o acolhimento da pretensão de aplicação do princípio da proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalvas.
14. Nesse contexto, portanto, com exceção da ausência de procuração apontada pela unidade técnica e que, como fundamentado, restou superada, comungo das conclusões a que chegou o eminente relator.
15. Isto posto, acompanho o voto do eminente relator no sentido de DESAPROVAR as contas apresentadas, bem como da necessidade de recolhimento pelo partido ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado e não comprovadas.
16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO